

# Quadro informativo



## Pregão Eletrônico N° 90050/2025 (Lei 14.133/2021)

### UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto



Contratação em período de cadastramento de proposta



12/11/2025 12:35

Solicitante: HYTI Informática

Em atenção à solicitação de impugnação do edital da empresa HYTI INFORMÁTICA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90050/2025, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, responde:

12/11/2025 12:31

Solicitante: LICITABR

“À

Ilma. Sra. Pregoeira do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Ref.: Pregão Eletrônico no 90050/2025 – TRE/PE

Objeto: Serviços de desenvolvimento e manutenção de software

Henrique Sammarco Miranda da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o no 456.978.588-33 e portador do RG no 64.816.527-9, residente e domiciliado à rua Dro Emilio Ribas, No150, PoáSP, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei no 14.133/2021, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO No 90050/2025, em razão de inconsistências técnicas e jurídicas verificadas no Termo de Referência que comprometem a isonomia e a aderência às normas federais aplicáveis às contratações de desenvolvimento de software por sprint.

A presente impugnação é tempestiva e tem por objetivo garantir a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade.

#### I – DOS FATOS

Em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela impugnante, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco informou que:

1. O Termo de Referência foi assinado em 09/10/2025, já sob a vigência da Portaria SGD/MGI no 6.040, de 11 de agosto de 2025, que entrou em vigor em 10 de setembro de 2025;

2. Não obstante, optou-se por manter os parâmetros da Portaria 6.679/2024, sob justificativa de “dados já consolidados” e “cronograma de elaboração”;

3. Adotou-se a duração de sprint de 60 horas, em razão da jornada interna de servidores de 6h/dia, a título de “adaptação permitida”.

Essas decisões, contudo, revelam desalinhamento técnico e normativo em relação às diretrizes oficiais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), gerando distorções na formação de preços e na comparabilidade entre licitantes.

#### II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

1. Da não observância da Portaria SGD/MGI no 6.040/2025

A Portaria SGD/MGI no 6.040/2025 atualizou e substituiu os parâmetros anteriormente fixados pelas Portarias 750/2023 e 6.679/2024, estabelecendo novos valores de referência e parâmetros técnicos para a modelagem de contratações de desenvolvimento de software por sprint.

Ocorre que o edital manteve valores e parâmetros superados, contrariando o princípio da legalidade administrativa e o dever de observância à norma em vigor no momento da formalização da contratação.

Trata-se de irregularidade formal e material que impacta diretamente o orçamento estimado e a definição das métricas de esforço.

Outros órgãos federais, como a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, ao elaborar o Pregão Eletrônico no 90001/2025, também iniciou seus estudos técnicos com base na Portaria SGD/MGI no 6.679/2024, mas procedeu à atualização dos parâmetros antes da publicação do edital, de forma a adequá-lo integralmente à Portaria SGD/MGI no 6.040/2025, vigente desde 10 de setembro de 2025.

Tal conduta evidencia que a adequação à norma atualizada é plenamente viável, ainda que o processo de elaboração do Termo de Referência esteja em fase adiantada, e demonstra o compromisso de outros órgãos públicos com a observância das diretrizes técnicas e legais vigentes.

Nesse sentido, a opção do TRE/PE por manter parâmetros anteriores, sob o argumento de “dados já consolidados”, não encontra respaldo técnico nem jurídico, tratando-se de escolha administrativa que afronta o princípio da legalidade e compromete a padronização preconizada pelo MGI/SISP.

2. Da inconsistência técnica na definição da sprint conceitual de 60 horas

O edital adota uma “sprint conceitual” de 60 horas, divergindo do modelo oficial do MGI, que define 105 horas (7h/dia × 15 dias úteis) para o perfil de desenvolvedor pleno.

Essa alteração foi fundamentada na jornada de trabalho interna de 6h/dia, o que representa parâmetro administrativo interno e não técnico, sem respaldo normativo.

A métrica de sprint é padronizada para garantir comparabilidade, previsibilidade e uniformidade

nas contratações.

Ao utilizar uma carga horária reduzida e exclusiva da realidade interna do Tribunal, o edital cria um ambiente de concorrencial desigual, afetando a exequibilidade e a proporcionalidade das propostas, o que distorce diretamente o custo médio da hora técnica.

Logo, a definição de sprint de 60 horas constitui vício de planejamento e técnica, em desacordo com o art. 18 da Lei no 14.133/2021 e com os parâmetros de modelagem do SISP/MGI.

### 3. Da violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório

O edital em exame, ao adotar métrica própria de sprint (60h) e Fator-K divergente dos parâmetros oficiais, rompe a padronização técnica estabelecida pelo MGI e compromete a isonomia entre os licitantes.

O Fator-K — coeficiente que relaciona o custo de pessoal ao custo total da hora contratada — é elemento central na formação de preços e na avaliação de exequibilidade.

Enquanto a Portaria SGD/MGI no 6.040/2025 atualizou o Fator-K de 1,95 (vigente sob a Portaria 6.679/2024) para 1,98, refletindo a evolução dos encargos e custos indiretos do setor, o TRE/PE manteve valores anteriores, incompatíveis com a metodologia vigente.

Essa defasagem, somada à redução arbitrária da jornada-base de sprint para 60 horas, distorce o custo-referência da contratação, levando à fixação de preços subestimados e comprometendo a comparabilidade das propostas.

Empresas que especificam com base na norma atualizada — adotada por outros órgãos como a PREVIC e a SEINFRA/GO — não conseguem competir em igualdade de condições, pois o edital do TRE/PE utiliza premissas desatualizadas e metodologicamente inferiores.

O princípio da isonomia (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe à Administração o dever de assegurar igualdade de condições a todos os licitantes mediante critérios técnicos uniformes e transparentes.

A vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, exige que o edital reflita fielmente as normas e parâmetros vigentes no momento da formalização do Termo de Referência.

Ao manter um Fator-K de 1,95 e uma sprint reduzida de 60h, em desacordo com a Portaria SGD/MGI no 6.040/2025 (Fator-K 1,98 e sprint de 105h), o TRE/PE incorre em violação direta a esses princípios, afetando a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Em contrapartida, editais recentes, como o Pregão Eletrônico no 90001/2025 – PREVIC, ajustaram tempestivamente o Fator-K para 1,98, demonstrando que a adequação é plenamente exequível e que não há impedimento técnico ou temporal para sua adoção.

Dessa forma, a manutenção do fator defasado pelo TRE/PE não representa mera opção administrativa, mas inobservância de norma técnica vinculante, com reflexos diretos na isonomia e na exequibilidade das propostas.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do Edital do Pregão Eletrônico no 90050/2025 – TRE/PE, com a devida atualização dos parâmetros técnicos e financeiros, para:

- o a) Adequar-se integralmente à Portaria SGD/MGI no 6.040/2025;
- o b) Corrigir a definição de sprint conceitual para 105 horas;
- o c) Atualizar a planilha de estimativa de custos e reabrir o prazo de envio das propostas.

2. Subsidiariamente, caso mantida a redação atual, requer-se a suspensão do certame, a fim de evitar prejuízos à competitividade e à economicidade, garantindo o alinhamento às normas federais vigentes.

Por todo o exposto, a presente impugnação busca assegurar a regularidade técnica e jurídica do certame, resguardando os princípios que regem a Administração Pública e a integridade do processo licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Em atenção à solicitação de impugnação do edital da empresa LICITABR para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90050/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - COSIS, que assim opinou:

"

Pronunciamento nº 728 / 2025 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COSIS

Após a análise da impugnação apresentada pela empresa LICITABR (3125860), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90050/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software sob modelo de entrega contínua por sprint, passam-se às considerações.

A impugnação sustenta, em síntese, a necessidade de alinhamento integral do Termo de Referência à Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025, bem como ajustes na definição da sprint e na referência de custos adotada pela Administração. Os pontos foram examinados individualmente.

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação informa que, de fato, o processo de elaboração da estimativa de custos se iniciou anteriormente à vigência da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025, utilizando-se como base os parâmetros disponíveis à época. No entanto, considerando que a referida Portaria se encontrava vigente na data da assinatura do Termo de Referência, e tendo em vista o princípio da economicidade e o dever de assegurar a ampla competitividade, a Administração entende pertinente proceder à atualização dos valores referenciais para fins de estimativa orçamentária, passando a adotar os parâmetros constantes da Portaria 6.040/2025.

A medida reforça a transparência e o equilíbrio entre os participantes, sem alterar o objeto da contratação, preservando a natureza da prestação dos serviços, os resultados esperados e o modelo de remuneração adotado.

No tocante à definição da sprint conceitual de 60 horas, permanece a opção metodológica apresentada no Termo de Referência. A Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025 não estabelece duração fixa e uniforme de sprint para toda a Administração, mas orienta sobre parâmetros gerais de referência. A sprint é unidade de esforço orientada à entrega incremental e pode ser adaptada às rotinas de trabalho e ao modelo interno de gestão das equipes. No âmbito do Tribunal, a definição adotada decorre da experiência acumulada na condução de projetos ágeis, levando em consideração cadências de entrega, jornadas laborais e capacidade real de coordenação e acompanhamento interno. Não se identificou prejuízo à isonomia, uma vez que o parâmetro é previamente divulgado, objetivo, aplicável a todos os licitantes e neutro quanto à formação de preço, que permanece a cargo de cada empresa.

Diante do exposto, decide-se pelo acolhimento parcial da impugnação para:

Atualizar a planilha de estimativa de custos do Termo de Referência, passando a considerar os valores referenciais constantes da Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025.

Proceder à retificação do Edital, de forma a refletir a atualização mencionada.

Reabrir o prazo para apresentação de propostas, preservando a competitividade entre os licitantes.

As demais disposições do Termo de Referência permanecem inalteradas, especialmente no que se refere à modelagem

metodológica das sprints, por não configurar afronta a normativos, nem gerar desequilíbrio ou favorecimento entre concorrentes. Assim, a impugnação é acolhida parcialmente, com retificação do edital exclusivamente para atualização dos valores de referência, nos termos acima indicados."

Dessa forma, amparada no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que será providenciada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90050/2025 e sua posterior republicação.